



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002699-20.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado JRF SERVICOS DE TRATO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1002699-20.2024.8.26.0320

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO: JRF SERVICOS DE TRATO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS LTDA.

COMARCA: Limeira

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Mário Sergio Menezes

VOTO N. 11321

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Insurgência recursal contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar inexigível a cobrança de mensalidade vencida após a rescisão do contrato, além de reconhecer a nulidade da estipulação de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento. Reclamo insubsistente. Ilegalidade da cobrança de mensalidades referentes ao período posterior à solicitação, consoante julgamento da ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou a nulidade do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, com eficácia “*erga omnes*”. Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal.
RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedente a ação “para confirmar a tutela antecipada que determinou a suspensão da cobrança de valores do contrato rescindido, a título de aviso prévio, após o recebimento do pedido de cancelamento, devendo a ré se abster de inserir o nome da autora no SERASA ou SPC relativo à presente demanda, sob pena de pagamento de multa, de uma só vez, em caso

do negativação, no valor de R\$ 10.000,00, bem como para reconhecer a rescisão contratual na data do pedido de cancelamento do contrato, em 27/02/2024, e, ainda, para declarar nulas as cláusulas contratuais que imponham o pagamento de multa rescisória em decorrência de 'aviso prévio' ou cobranças similares, reconhecendo-se, igualmente, a inexigibilidade dos boletos de cobrança objeto do aviso prévio, quais sejam, 29/02/2024 (a vencer) e 29/03/2024 (à emitir)." Sucumbência carreada à ré, com honorários advocatícios estabelecidos em 12% do valor dado à causa.

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que: i) as partes firmaram contrato de seguro de assistência à saúde regulado pela Lei 9.656/98 e pelas normas da ANS; ii) o contrato tem cláusula expressa que prevê a notificação prévia de 60 dias para cancelamento; iii) a exigência do aviso prévio está amparada pela Resolução Normativa 195/2009 da ANS, válida à época da contratação; iv) a cobrança e o aviso prévio são necessários para a adequação do grupo segurado e mitigação de riscos financeiros; v) a decisão do TRF2 não alcança contratos anteriores ao trânsito em julgado da sentença, sendo ineficaz ao caso em análise. Requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O recurso não comporta provimento.

A subsunção do caso às normas consumeristas é inequívoca desde a edição da Súmula 608 do C. STJ, pela qual estabelecida que “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”, incluindo-se assim o plano de saúde empresarial como o firmado entre as partes.

No mais, resta incontroversa a contratação e a pretensão de cancelamento do plano de saúde empresarial, limitada a discussão com relação à validade ou não da cláusula contratual que condiciona o cancelamento ao cumprimento de aviso prévio de

60 dias.

Ocorre que, a despeito da previsão contratual, baseada no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, sobreveio por força do julgamento da Ação Civil Pública, processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ocorrido em 12/05/2015 e transitada em julgado em 08/10/2018, o reconhecimento de sua nulidade, destacado o caráter *erga omnes* de tal decisão, proferida em ação coletiva em defesa de direitos difusos e individuais homogêneos, consoante disposto no artigo 103, inciso I, do CDC.

E que, posteriormente, a própria ANS, por meio da Resolução Normativa 455/2020, anulou o disposto na anterior resolução, além da atual Resolução Normativa 557/2022 ter estabelecido ainda, em seu art. 40, de modo expresso, a revogação das anteriores a seguir relacionadas, a colocar uma pá de cal sobre a discussão: I - a Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009; II - a Resolução Normativa nº 200, de 13 de agosto de 2009; III - a Resolução Normativa nº 204, de 1 de outubro de 2009; IV - a Resolução Normativa nº 260, de 27 de julho de 2011; V - a Resolução Normativa nº 432, de 27 de dezembro de 2017; VI - a Resolução Normativa nº 455, de 30 de março de 2020; VII - a Instrução Normativa nº 20, de 29 de setembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

Ainda que assim não fosse, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, interposta pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, houve a condenação da agência reguladora para declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 02 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado.

Desde então, os precedentes deste E. Tribunal Bandeirante também sinalizam a aplicação do mencionado julgado, o que corrobora o entendimento manifestado pelo d. juízo sentenciante. Nesse sentido, confira-se:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Plano de saúde coletivo empresarial. Procedência da ação. Rescisão da apólice pela empresa estipulante sem o cumprimento do aviso prévio. Nulidade de cláusula contratual que determina a comunicação por escrito da rescisão da apólice com o mínimo de sessenta (60) dias de antecedência e mediante o pagamento dos prêmios relacionados a este período. Revogação do art. 17, Parágrafo Único, da Resolução Normativa n. 195 da ANS que vinculava a possibilidade de rescisão imotivada dos planos privados de assistência à saúde coletivos somente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta (60) dias. Regulamento declarado nulo pelo julgamento da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.3.02.51.01. Superveniência da Resolução Normativa n. 455 da ANS, alterando a matéria. Inexigibilidade do débito cobrado pelo apelante. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1031805-13.2021.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Plano de saúde - Cobrança de mensalidades vencidas - Procedência dos embargos - Alegação da ré de que lícita a cobrança uma vez que se trata de aviso prévio, previsto contratualmente - Descabimento - Comprovação nos autos de que a autora encaminhou e-mail solicitando o cancelamento do plano - Incabível, assim, a cobrança de mensalidades com base em expressa previsão contratual de aviso prévio de 60 dias - Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 que anulou o disposto no parágrafo único da Resolução 195/2009 - Inexigibilidade da cobrança efetuada por esses motivos - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013955-39. 2021.8.26.0554; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

Com efeito, reconhecida a incidência da legislação consumerista, não há como se afastar os efeitos da aludida ação civil pública ao caso. Em sentido convergente:

“PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. Plano com menos de 30 vidas Aplicação do CDC - Resilição unilateral e imotivada Iniciativa da estipulante. Observância de antecedência de 60 dias com o pagamento dos prêmios e previsão de multa para a rescisão antecipada. Abusividade. Previsão no parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício. Nulidade da previsão contratual. Cobrança indevida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000285-74.2022.8.26.0011; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

“APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR INEXIGÍVEL ODÉBITO EXEQUENDO - INCONFORMISMO DA OPERADORA DE SAÚDE EMBARGADA - NÃO CABIMENTO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - RESCISÃO UNILATERAL - CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARACANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO - PREVISÃO RESPALDADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA RESOLUÇÃO Nº 195/09 DA ANS - DISPOSITIVO NORMATIVO DECLARADO NULO EM AÇÃO COLETIVA - SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 455/2020 DA ANS, QUE CONFIRMOU A INVALIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE

OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NO CONTRATO PARA QUE A RESCISÃO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE SE OPERE SEM PENALIDADE CONTRATUAL CONTRATO CELEBRADO ANTES DA RN 455/2020 IRRELEVÂNCIA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRETAMENTE RECONHECIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000247-03.2022.8.26.0451; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Portanto, é possível constatar a nulidade da cláusula contratual que amparava a cobrança ora impugnada, uma vez que afastada a validade da norma que lhe dava suporte, de modo que permanece hígida a fundamentação monocrática a respeito.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em consequência, majoro a verba honorária para 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator